



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000144/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.433 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE.
Recorrente SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2006 a 06/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. MULTA DE NATUREZA CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE.

A redação do artigo que a conduta infracional está atrelada à não informação dos dados pertinentes à cada embarque da mercadoria, não sendo possível a aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Recurso Especial.

Trata o presente de auto de infração lavrado (e-fls. 03 a 28) para constituição de crédito tributário referente a multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações sobre a carga transportada dentro do prazo determinado à época (até sete dias da data do embarque); duzentas e vinte infrações conforme relação às e-fls. a 28. A autuação resultou em um total de 220 multas no montante de R\$ 1.100.111,00, cientificada ao contribuinte em 14/04/2010 (e-fl. 33).

Irresignada, em 03/05/2010, a contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. a 59. A 2ª Turma da DRJ/FNS, apreciou a impugnação em 07/10/2011, e no acórdão nº 0726.258, às e-fls. 74 a 79, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 92 a 110, em 24/11/2011. Em breve resumo argumenta que:

há nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, pois a fiscalização não se referiu à pessoa do transportador, apenas à autuada que é mero agente marítimo do transportador;

ausente a falta de pagamentos de tributos e tendo a própria recorrente providenciado a realização dos lançamentos das informações, anteriormente a qualquer ação fiscal, estaria configurada a denúncia espontânea que excluiria a responsabilidade pela infração;

sendo as infrações de igual conformação e dentro de um mesmo período, haveria infração continuada e para esta a sanção deveria ser única, prejudicado o lançamento nesse ponto ao efetivar múltiplas sanções.

A 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 14/10/2014, dando-lhe provimento no acórdão de nº 3302-002.732, às e-fls. 133 a 143, o qual teve as seguintes ementas:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI

Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Paulo Guilherme Déroulède acompanhou o relator pelas conclusões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Gomes.

O voto do relator ad hoc, apesar de afastar o argumento a) quanto à ilegitimidade passiva, afastando a nulidade arguida, acatou os outros dois argumentos para dar provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao argumento em b), afirmou que após a inclusão do § 2º, artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/10 não restam mais dúvidas quanto a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em relação às penalidades administrativas.

Caso vencido o argumento b), com eventual manutenção da multa, o argumento c), deveria ser acatado, pois o relator entendeu haver infração de caráter continuado, e com base em doutrina e jurisprudência, tal tipo de infração resultaria em imposição singular da multa a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo.

Embargos da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão em 20/05/2015 (e-fl. 145), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração ao acórdão em 22/05/2015, às e-fls. 146 e 147. Naquela peça, apontava a existência de contradição, pois apesar de excluir a penalidade em razão da aplicação de efeitos da denuncia espontânea, teria a Turma embargada adentrado a

questão de forma de cobrança da multa, ao examinara a matéria relativa à aplicação de multa singular em face de que seriam as infrações de natureza continuada.

Por essa razão, argui que seja tal matéria afastada do voto do relator, caso contrário estaria a Turma defendendo redução da penalidade por interpretação extensiva de instituto de direito penal e criando hipótese de redução de penalidade sem previsão legal, até mesmo afastando a aplicação do inc. VI do art. 97 do CTN.

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 149 e 150, em 11/06/2015, admitiu os embargos e retificou o acórdão nº 3302-002.732, por entender ter havido erro material do relator ad hoc, Walber José da Silva, ao não excluir a matéria citada do voto minutado pelo Conselheiro relator Gileno Gurjão Barreto, que não fora objeto de deliberação por parte do Colegiado.

Com a referida retificação, a matéria que constava no voto com o título "Da aplicação da multa - singular infrações de natureza continuada.", tratando do argumento c) do recurso voluntário, teve seu texto excluído do voto condutor do acórdão, resultando no acórdão de e-fls. 151 a 157, ainda com o nº 3302-002.732.

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão nº 3302-002.731 retificado em 15/06/2015 (e-fl. 160), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 18/06/2015, às e-fls. 161 a 171.

A Fazenda indica existência de divergência apenas em relação ao instituto da denúncia espontânea e com relação essa matéria o Procurador apresentou como paradigmas da divergência os acórdãos nº 3802-000.570 e nº 3202-000.589. Os paradigmas afastaram a denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37 de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350 de 2010. Ambos afastam a denúncia espontânea, pois seria caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma, de caráter formal, que se configuram pelo simples descumprimento do estabelecido na legislação de regência

O Presidente da 3ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da Fazenda em 19/01/2016, no despacho de e-fls. 173 a 175, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento quanto ao instituto da denúncia espontânea.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte foi intimada (e-fl. 178) do acórdão nº 3302-002.732, do recurso especial de divergência da Fazenda e do despacho de admissibilidade do recurso especial da Procuradoria, em 16/02/2016 (e-fl. 181), tendo apresentado contrarrazões em 02/03/2016, às e-fls. 183 a 206.

Em resumo argumenta:

haver prejudicial para o recebimento do recurso especial da Procuradora ao não atacar um dos fundamentos do acórdão, quanto à matéria "Da aplicação da multa - singular infrações de natureza continuada.";

o recurso não deveria ser recebido também por não haver demonstrativo analítico da similitude fática entre as situações postas nos paradigmas e no acórdão a quo;

apesar de fora do prazo, a empresa diligenciara para apresentação das informações de embarque previamente à ação fiscal, com isso, sem dúvida houve espontaneidade em relação aos fatos declarados e assim ela se albergaria tanto no art. 138 do CTN quanto no § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Em 16 de maio de 2018, através do **Acórdão nº 9303-006.795**, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em deu-lhe provimento com retorno dos autos ao colegiado de origem.

O referido Acórdão conheceu do Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento, afastando o instituto da denúncia espontânea ao caso e restabelecendo o crédito tributário referente às penalidades mantidas pela decisão de primeira instância, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para análise das questões subsidiárias postas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da controvérsia.

No Recurso Voluntário foram alegados os seguintes pontos:

- ✓ Ilegitimidade passiva do agente marítimo;
- ✓ Denúncia espontânea;

- ✓ Aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada.

O Acórdão de Recurso Especial afastou o instituto da denúncia espontânea ao caso e restabeleceu o crédito tributário referente às penalidades mantidas pela decisão de primeira instância, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para análise das questões subsidiárias postas no Recurso Voluntário.

Passa-se à análise.

- Denúncia espontânea.

Tópico foi afastado pelo **Acórdão nº 9303-006.795**, a 3a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- Ilegitimidade passiva do agente marítimo.

Pois bem, preliminarmente, alega a impugnante ser parte ilegítima, uma vez que, na qualidade de agente de navegação, na condição, pois, de mera mandatária do transportador marítimo, não deve ser responsabilizada pelos atos praticados pelo transportador. Todavia, dispositivos normativos a respeito encontram-se prescritos no artigo 2º da IN RFB nº 800/2007, dessa forma:

◇ IN RFB nº 800/2007

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alienas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alienas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (grifamos)

Dessa forma, ao contrário do entendimento esposado pela Impugnante, o agente marítimo, além de ser o representante do transportador estrangeiro no País, encontra-se classificado, também, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso IV, da IN RFB nº 800/2007, como uma *espécie* do *gênero* transportador, sendo, pois, responsável com este em eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

No âmbito das infrações aduaneiras, observa-se que a responsabilidade está expressamente prevista o art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Assim, por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente.

Atente-se ainda para inciso II do art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966 (acima transcrito) c/c artigo 32, inciso I, parágrafo único, alínea “b” do mesmo diploma legal, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, que tratam expressamente da responsabilidade do transportador e, sendo este estrangeiro, prevêem a responsabilidade solidária de seu representante no País:

Art. 32 – É responsável pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – (...)

Parágrafo único – É responsável solidário:

a) (...);

b) **o representante, no País, do transportador estrangeiro.**

(Grifo e negrito nossos)

Infere-se, portanto, que a lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro. Estabelecidos os pressupostos legais quanto ao instituto da responsabilidade solidária, cabe, a seguir, a análise quanto à responsabilidade do agente marítimo.

Observa-se que, ao aludir à figura do “representante”, a lei não restringe seu conteúdo ao contrato de representação comercial *stricto sensu*, tal como previsto na comercial, mas denota a pessoa que atua por ordem e no interesse do transportador perante as autoridades aduaneiras, praticando atos que, dentre outras finalidades, têm estrita relação com controle aduaneiro do veículo e da carga. Assim, incabível restringir a interpretação da lei tributária, sob a ótica dos institutos de direito privado, relativos a contrato de agenciamento e de representação, na pretensão de definir os efeitos tributários, devendo-se atentar para o aspecto teleológico da norma.

A responsabilidade tributária é disciplinada por diploma legal específico, sendo descabido aplicar legislação de direito privado quando existem leis específicas que

regem a matéria, pois, é preceito de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre a norma geral.

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos doutrinários de Samir Keedi sobre agência marítima:

*É a empresa que representa o armador em determinado país, estado, cidade ou porto, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio. Não é comum o contato do usuário com o armador, diretamente, sendo esta função exercida pelo Agente Marítimo. Entre as importantes atividades de uma Agência Marítima está o angariamento de carga para o espaço do navio e o controle das operações de carga e descarga. O contrato de prestação de serviços costuma incluir a administração do navio, recebimento e remessa do valor do frete ao armador, representação do navio e do armador junto às autoridades portuárias e governamentais, etc., e o atendimento aos clientes. (Keedi, Samir. *Transportes e seguros no Comércio Exterior*, 2ª ed., São Paulo: Aduaneiras, 2003) (destaquei)*

Diante de abalizada doutrina, pode-se constatar que o comércio marítimo impõe a necessidade de os armadores possuírem em cada porto um representante, com conhecimento em diversas áreas comerciais e jurídicas, para atuar na prática de determinados atos de interesse daqueles, agindo, portanto, como representante do armador. Assim, o Agente Marítimo é o elo na cadeia de comunicação entre o Armador e as demais pessoas que interagem com o navio quando este chega a um Porto Nacional.

Com efeito, sabe-se que o agente marítimo atua efetivamente como representante do transportador em determinado porto, perante as autoridades governamentais e portuárias. Sua missão é assumir o gerenciamento e essa administração envolve múltiplas ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como, praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Considerando-se assim as funções exercidas pelo Agente Marítimo, esclareça-se ainda que a expressão “*representante, no País, do transportador estrangeiro*” não tem o significado de representante em todo o território nacional, mas sim de representante no Brasil, podendo este ser nacional ou local. Conclui-se, portanto, que o transportador estrangeiro de grande porte pode ter um representante em âmbito nacional, sendo usual é que tenha “representantes” locais em cada porto, que são os Agentes Marítimos.

No entanto, em quaisquer das duas hipóteses acima se tem a responsabilidade solidária, conforme dispôs o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88. O agente marítimo, por atuar como representante do transportador no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Ademais, o representante do transportador estrangeiro firma um Termo de Responsabilidade perante a Aduana, em que declara essa sua condição, evidenciando assim sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações em que incorrer o transportador. Neste ponto, ressalte-se que o Termo de Responsabilidade tem

amparo legal, estando expressamente previsto no art. 39, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto nº 2.472/1988:

Art. 39 – (...)

(...)

§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante **termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador**, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas.

(Grifo e negrito nossos)

Portanto, conforme disposição legal acima, quando o agente marítimo assina o termo de responsabilidade perante Alfândega, o faz na qualidade de representante do transportador. Amparado no citado termo, a empresa atua efetivamente em nome transportador, praticando atos durante o despacho.

A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade do agente marítimo, firmando o entendimento de que a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, publicada em 1985, foi superada com o advento do Decreto-lei nº 2.472, de 1988. O Egrégio Conselho de Contribuintes corrobora com o entendimento acima esposado, havendo, ainda, decisões judiciais neste sentido, conforme evidenciam as ementas a seguir transcritas:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Inaplicável, na espécie sob julgamento, a Súmula n. 192 do TFR, esta superada pela edição do Decreto-Lei n. 2.472/88. (Acórdão nº 303-28571, Terceira Câmara, Recurso nº: 118229, Data da Sessão: 25/02/1997)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO COMO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - Apurada avaria e falta de mercadoria é responsável pelo tributo e multas o representante do transportador estrangeiro. Inaplicabilidade, no caso, das cláusulas STC (Said to Contain). (Acórdão nº 301-28239, Primeira Câmara, Recurso nº: 118200 - Data da Sessão: 13/11/1996)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA. DEPOSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL DO AGENTE MARÍTIMO. SUMULA 192 DO EX-TFR. INAPLICABILIDADE. FATO GERADOR.

- O AGENTE MARÍTIMO, QUANDO NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS, NÃO É CONSIDERÁVEL TRIBUTÁRIO, NEM SE EQUIPARA AO

TRANSPORTADOR PARA EFEITOS DO DECRETO-LEI 37, DE 1966.' (SUMULA 192/ TFR).

- NÃO SE APLICA O ENTENDIMENTO SUMULADO QUANDO O AGENTE MARÍTIMO ASSINA TERMO DE RESPONSABILIDADE EQUIPARANDO-SE AO TRANSPORTADOR MARÍTIMO.

(...)- APELAÇÕES E REMESSA IMPROVIDAS. (negritei).

(ACÓRDÃO AC 9618/PE, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Processo nº 91.05.03435-3, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal CASTRO MEIRA, Data Julgamento: 05/09/1991)

Não prospera a tese de que a autuação ofende o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”), empregado, por analogia, à penalidade administrativa, pois, diante da legislação de regência, conclui-se que a multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Por fim, o §1º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 põe uma pá de cal na testilha:

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

- Aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada.

Fundamental para a análise, a transcrição do dispositivo infringido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A leitura do dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior não deixa dúvida quanto à conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embarque da mercadoria

Coube à Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 regulamentar o assunto referente a partida de veículo ao exterior (embarque), em seu artigo 37, que possuía a seguinte redação original:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 510/2005, que alterou o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, estabeleceu o prazo de 02(dois) dias para prestação de informações contados da data da realização do embarque.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0> (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Uma nova alteração no artigo, agora dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, alterou o prazo para 07 (sete) dias para prestação de informações contados da data da realização do embarque.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

Fica nítido pela redação do artigo que a conduta infracional está atrelada à não informação dos dados pertinentes à cada embarque da mercadoria, não sendo possível a aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada, como pretende o Recorrente.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

